



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02758/14

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Catolé do Rocha
Responsável: Leomar Benício Maia
Advogados: Johnson Abrantes e outros.
Valor: R\$ 1.042.750,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE
Regularidade do certame.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01601/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02758/14, que trata do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 010/2014 e do Contrato decorrente de nº 012/2014, realizada pela Prefeitura de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos e máquinas da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar *REGULAR a referida Licitação* e o contrato decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02758/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02758/14, que trata do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 010/2014 e do Contrato decorrente de n.º 012/2014, realizada pela Prefeitura de Catolé do Rocha, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos e máquinas da Prefeitura, cujo valor atingiu a quantia de R\$ R\$ 1.042.750,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades:

1. ausência do contrato de prestação dos serviços;
2. previsão ilegal de utilização de recursos do FUNDEB para financiar os serviços licitados.

Notificado o Sr. Leomar Benício Maia, apresentou defesa, conforme DOC TC 16775/14.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que o defendente apresentou, tão somente, o contrato firmado entre as partes, estando de acordo com o comando editalício, porém, quanto à previsão de utilização dos recursos do FUNDEB para financiar o objeto licitado, não houve qualquer esclarecimento pelo gestor, motivo pelo qual, opinou pelo julgamento irregular do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com aplicação de multa ao interessado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 00656/16, opinando pela IRREGULARIDADE do pregão em apreço, homologado pelo Prefeito de Catolé do Rocha-PB, Sr. Leomar Benício Maia, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, com expedição de recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que tanto o edital quanto o contrato firmado entre as partes prevêm várias fontes de recursos para custear as despesas licitadas, tais como: FPM, manutenção do ensino fundamental, do fundo municipal de saúde, da secretaria de infraestrutura, da agricultura e da assistência social. Diante disso, não há em que se falar em utilização de previsão ilegal dos recursos do FUNDEB, por não ter sido, essa fonte como única utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02758/14

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue *REGULAR a referida Licitação* e o contrato decorrente.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO